

A característica preventiva da legislação ambiental e os Sistemas de Gestão

A Constituição Federal de 1988 tratou, dentro do capítulo VI do Título VIII – Da ordem social, da questão ambiental de uma forma nunca tratada dentre as outras anteriores.

O artigo 225 prescreve que: *“Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*. (CF 1988, artigo 225)

Sem a intenção de dissecar todo artigo neste momento, considera-se de suma importância o destaque dos termos: *“Todos têm o direito”* e *“à coletividade dever de defendê-lo”*, porquanto determina o direito indivisível, inseparável e geral à qualidade de vida, obriga-nos a preservar o meio ambiente para as futuras gerações.

Logo, torna-se fácil o entendimento de que a legislação pátria, pós 1988, tem o caráter eminentemente prevencionista e educativo para que a agressão ao meio ambiente seja cada vez menor possibilitando a manutenção do desenvolvimento sustentável sem a proibição efetiva da instalação de novos pólos industriais.

Neste sentido, e durante a Conferência Rio 92, surge a carta de princípios onde o Princípio da Prevenção, (Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e desenvolvimento – 1992), já consagrado pelo Direito Ambiental, diz: *“Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves e irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente”*.

Enquanto o conceito de preservação ambiental não tem a real aplicabilidade em nossa sociedade, ou surge através da sua livre aplicação consciente, alguns instrumentos jurídicos como o Estudo de Impacto ao Meio Ambiente e o Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, o Manejo Ecológico, o instituto do Tombamento, as Sanções Administrativas, Cíveis e Penais se faz necessário para suprir a deficiência da espontaneidade da preservação.

Dentro do aspecto preventivista, e tendo como balizamento a legislação ambiental, destaca-se também os Sistemas de Gestão como instrumentos não impostos pelo arcabouço jurídico nacional, mas sim pelo mercado e necessários para a sobrevivência dos empreendimentos.

A Norma ISO 14.000, e o SASSMAQ, sistema aplicado às transportadoras de produtos perigosos, indicado pela indústria química, são bons exemplos de normas, no sentido *lato*, que trazem a determinação do total cumprimento da legislação ambiental federal, estadual e municipal, e outras normas vigentes, aplicáveis à instalação da organização sob pena da não certificação ou a perda desta.

Estes referidos sistemas obrigam, em curto prazo, as entidades interessadas na certificação, a apresentarem programas de gestão ambiental, a total adequação à legislação vigente e a apresentação de indicadores para a melhoria contínua de seus processos produtivos, os chamados PDCA, (**Plan. Do, Check e Act**).

Há de se fazer a consideração de que o grande entrave que as empresas encontram durante a Certificação, é desvendar todo o emaranhado de Leis, Decretos, Instruções Normativas, Resoluções, etc, etc, etc, o que demanda a necessidade da capacitação de seus colaboradores ou a busca no mercado de profissionais que possam interpretar todos requisitos legais para a plena adequação das empresas.

Logo, retornando ao raciocínio anterior, em tendo nossa legislação o caráter prevencionista, e as empresas estando devidamente adequadas à legislação e com programas de gestão ambiental, o risco ambiental, que

é inerente à própria atividade produtiva, diminui sensivelmente trazendo o afloramento efetivo do real desenvolvimento sustentável.

Obvio está que, visto pelo aspecto preventivo, as certificações poderão ser os melhores instrumentos à disposição da coletividade, sem se considerar o efeito coercitivo da legislação pátria, cumprindo assim o anunciado na nossa Carta Magna de proteger e cuidar do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Cláudio Lopes Tosta – Graduado em Química e Advogado especializado em Direito Ambiental. Pós-graduado em Gestão Ambiental e Diretor de Negócios da empresa Inteligência Ambiental.

Contato:

Inteligência Ambiental

Rua do Comércio, 44 sala 04, Centro – Santos.

(13) 97792128 (13) 3216-1967 Ramal 204.

ctosta@inteligenciaambiental.com.br

